

## Artigo 17.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 432-A/2012, de 31 de dezembro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 30 de dezembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 16 de dezembro de 2013.

## ANEXO I

## Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais

(a que se refere o artigo 2.º)

Prestações	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral - valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice:	
Número de anos civis inferior a 15 .....	61,867%
Número de anos civis de 15 a 20 .....	65,548%
Número de anos civis de 21 a 30 .....	72,332%
Número de anos civis superior a 30 .....	90,416%
Pensão do regime especial de segurança social das atividades agrícolas .....	57,113%
Pensões do regime não contributivo .....	47,596%
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos .....	47,596%

## ANEXO II

## Coeficiente de atualização de pensões para efeitos de cúmulos

(a que se refere o artigo 10.º)

Coeficiente de Atualização	Ano de atribuição de Pensão
1,0000 .....	2014
1,0000 .....	2013
1,0000 .....	2012
1,0000 .....	2011
1,0000 .....	2010
1,0000 .....	2009
1,0125 .....	2008
1,0419 .....	2007
1,0704 .....	2006
1,1036 .....	2005
1,1290 .....	2004
1,1549 .....	2003
1,1838 .....	2002
1,2075 .....	2001
1,2498 .....	2000
1,2935 .....	1999
1,3362 .....	1998
1,3803 .....	1997
1,4258 .....	1996
1,4729 .....	1995
1,5385 .....	1994
1,6083 .....	1993
1,6967 .....	1992
1,8165 .....	1991
2,0332 .....	1990
2,3369 .....	1989
2,6649 .....	1988
2,9301 .....	1987
3,2323 .....	1986
3,6401 .....	1985

Coeficiente de Atualização	Ano de atribuição de Pensão
4,5127 .....	1984
5,3283 .....	1983
6,3463 .....	1982
7,5455 .....	1981
8,8030 .....	1980
10,6566 .....	1979
12,1395 .....	1978
14,8229 .....	1977
16,4511 .....	1976
16,4511 .....	1975
16,4511 .....	1974
18,9121 .....	1973
21,0066 .....	1972
23,1012 .....	1971
25,4196 .....	1970
26,6800 .....	1969
28,0217 .....	1968
29,4062 .....	1967
30,8890 .....	1966
33,0449 .....	Até 1965

## Portaria n.º 378-C/2013

de 31 de dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, prevê um regime de atualização anual do valor das pensões de acidente de trabalho, que considera como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação.

Desta forma, considerando que a média da taxa do crescimento médio anual do PIB dos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2013, é inferior a 2%, e a variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2013, foi de 0,4%, a atualização das pensões de acidente de trabalho para 2014 corresponderá ao IPC, sem habitação.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

## Artigo 2.º

## Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,4%.

## Artigo 3.º

## Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 338/2013, de 21 de novembro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 30 de dezembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 16 de dezembro de 2013.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 167-B/2013

de 31 de dezembro

O enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicável em território continental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos, na medida em que esses se assumem como um dos instrumentos fundamentais das políticas públicas de dinamização económica.

Face à prorrogação do período previsto nos enquadramentos comunitários aplicáveis aos auxílios com finalidade regional, até 30 de junho de 2014, adotada nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020, de 28 de junho de 2013, da Comissão, publicada na série C 209 do *Jornal Oficial da União Europeia*, de 23 de julho de 2013, bem como da decisão que prorrogou o mapa de auxílios com finalidade regional de Portugal, «Auxílio estatal n.º SA.37471 (2013/N) – Portugal», importa ajustar em conformidade o período fixado ao nível do enquadramento nacional, para a vigência das condições e regras a observar pelos sistemas de incentivos de 2007-2013, igualmente até à data limite de 30 de junho de 2014, inclusive.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, de forma a conformar a vigência das condições e regras a observar pelos sistemas de incentivos às Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 da Comissão.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

É aprovado o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, doravante designado por enquadramento nacional, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incen-

tivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente desde 2007 até 30 de junho de 2014.»

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de dezembro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 30 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## Portaria n.º 378-D/2013

de 31 de dezembro

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro, e alterada pelas Portarias n.ºs 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, 291-A/2011, de 4 de novembro, e 296-A/2013, de 2 de outubro, aprovou o montante das taxas devidas ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

Através desta portaria foram coligidas, num diploma único, as taxas previstas no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e subsequentemente alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho — designadamente as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos por parte do ICP-ANACOM, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números e pela utilização de frequências e de números — e bem assim as demais taxas dispersas entre portarias e despachos de desenvolvimento dos respetivos diplomas instituidores.

No que respeita às taxas devidas pela utilização de frequências, estando em causa o domínio público do Estado, importa que as mesmas sejam revistas periodicamente, tendo em vista garantir a boa gestão dos recursos e a sua utilização eficiente, assegurando que refletem o valor intrínseco do espectro radioelétrico atribuído. A última alteração das taxas devidas pela utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres e para serviços móveis teve lugar através da Portaria n.º 291-A/2011, de 4 de novembro, que determinou a redução das taxas então vigentes para a generalidade desses